

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2023

Apensados: PL nº 676/2024 e PL nº 677/2024

Altera a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 369, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., visa modificar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio, a integração social e a tutela jurisdicional das pessoas com deficiência. O objetivo principal do projeto é incluir explicitamente pessoas com Síndrome de Down (T21) e com transtorno do espectro autista nos censos demográficos realizados pelo IBGE, visando identificar e mapear suas condições socioeconômicas e culturais para melhor direcionamento de políticas públicas.

A proposta também estabelece diretrizes para a atualização periódica dos dados coletado, bem como promove a integração e cooperação técnica para aprimorar a coleta e utilização dessas informações. O PL 369/2023 tramita com dois apensados: o PL 676/2024, que institui o Cadastro Único Federal das pessoas com Síndrome de Down e o PL 677/2024, que



determina que todos os hospitais públicos e privados registrem e comuniquem imediatamente o nascimento de crianças com Síndrome de Down às instituições e associações especializadas.

O projeto foi distribuído às seguintes comissões: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Projeto de Lei nº 369, de 2023, e seus apensos foram aprovados pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) em 05 de junho de 2024, com substitutivo. Não foram apresentadas emendas à proposta neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente cabe destacar o brilhante trabalho do autor da proposta, Deputado Duarte Jr., que sabiamente justificou sua a apresentação argumentado que *“o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender e assegurar direitos às pessoas com Síndrome de Down por meio da inclusão do Censo de Pessoas com T21 – Síndrome de Down, com o auxílio do mapeamento e cadastro, podendo colaborar com a efetivação dos programas de prevenção e atendimento especializado, para a integração social e para a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos por esta parcela da sociedade”*.

O Brasil evoluiu significativamente na atenção às pessoas com Síndrome de Down e transtorno do espectro autista, mas é preciso avançar ainda mais para garantir a inclusão plena e o bem-estar dessas populações. O Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento cuja causa pode estar relacionada principalmente a fatores genéticos. Já a Síndrome de Down ocorre quando há a presença de três cromossomos 21 nas células do indivíduo, resultado de uma combinação irregular de cromossomos dos pais no momento da fecundação, ainda sem explicação científica.



Conforme a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)¹ e a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada 160 crianças possui transtorno do espectro autista (TEA)². Já a incidência da Síndrome de Down, segundo dados da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down³, é de um em cada 700 nascimentos no Brasil, totalizando cerca de 270 mil pessoas com a condição no país⁴.

Porém, para além das estatísticas, o Brasil carece de informações detalhadas sobre essas populações para poder direcionar a elas uma política pública eficaz. Esse é o motivo pelo qual o Projeto de Lei nº 369, de 2023, visa incluir essas condições na pesquisa do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, permitindo o levantamento específico das condições socioeconômicas e culturais dessas populações.

Estamos de acordo com o parecer que nos precedeu, já aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, de que a coleta de dados precisos e atualizados possibilitará o desenvolvimento e aprimoramento de programas de prevenção e atendimento especializado nas áreas de saúde, educação, trabalho e lazer, promovendo a integração social e o acesso a bens e serviços coletivos.

O projeto também prevê a atualização periódica do cadastro de pessoas com Síndrome de Down a cada quatro anos, assegurando assim que os dados se mantenham relevantes e refletem as mudanças nas condições de vida e necessidades dessa população. Adicionalmente, a proposta prevê meios de comunicação dessas informações mais eficientes entre o Estado e as instituições envolvidas.

Assim, consideramos que as medidas propostas são fundamentais para assegurar os direitos e promover o bem-estar das pessoas com Síndrome de Down e transtorno do espectro autista, conforme preceitos constitucionais.

¹ <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista#:~:text=Estima%2Dse%20que%2C%20em%20todo,que%20s%C3%A3o%20significativamente%20mais%20elevados.>

² <https://news.un.org/pt/story/2017/04/1581881-oms-afirma-que-autismo-afeta-uma-em-cada-160-criancas-no-mundo>

³ Ver: <http://federacaodown.org.br/>

⁴ Ver: <https://www.bayer.com.br/pt/blog/saiba-mais-sobre-a-sindrome-de-down-e-o-espectro-autista>



Pelas razões expostas acima, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 369, de 2023, e dos apensos, Projeto de Lei nº 676/2024 e Projeto de Lei nº 677/2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

